

Email: Rpsempresarialrj@gmail.com

À COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023 -

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 24859/2023

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

RIBEIRO PAURA LOCACOES E SERVICOS LTDA, por seu representante legal abaixo assinado, com base na legislação em vigor, especialmente no que dispõe o caput do artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no disposto na alínea (e) do Preâmbulo do instrumento convocatório, vem a presença de Vossa Senhoria oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023

tendo em vista as inconsistências detectadas no certame licitatório instaurado, conforme razões abaixo, notadamente no que se refere à capacitação técnica e sua comprovação.

**DA TEMPESTIVIDADE** 

No tocante ao prazo para impugnação do Edital de Licitação, temos que no Preâmbulo, alínea (e) do Edital assim prevê:

e) Os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão, em campo específico Sistema Licitanet, através do endereço eletrônico: www.licitanet.com.br

Assim, estando a sessão pública designada, conforme alínea (a) do Preâmbulo da Retificação do Edital, para dia 15/07/2024, inquestionável a tempestividade da presente IMPUGNAÇÃO. Desta forma, impõe-se o conhecimento, apreciação e acolhimento da presente peça, com a urgência que o caso requer.



Email: Rpsempresarialrj@gmail.com

#### DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O município de Cabo Frio tornou pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a escolha da melhor proposta para a contratação de empresa especializada na Locação de veículos pesados, tipo Máquinas e Caminhões, pelo período de 12 (doze) meses, por sua própria responsabilidade técnica e operacional no município de Cabo Frio, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

Do exame que se faça do instrumento convocatório, quanto à documentação relativa à qualificação técnica-operacional retificada, assim consta no item 12.3.4. e seguintes, *in verbis*:

12.3.4 Da Qualificação Técnica: 12.3.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

12.3.4.1.1 A comprovação de Aptidão Técnica da empresa, se dará através da apresentação de atestados comuns, contratos ou notas fiscais;

12.3.4.1.2 Apresentar no mínimo 01(um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes os serviços.

12.3.4.1.2.1 Licença Operacional expedida pelo INEA;

12.3.4.1.2.2 Certificado de Registro do IBAMA;

12.3.4.1.2.3 Declaração, assinada pelo representante legal da licitante, de que possui, equipamentos qualificados para a execução dos serviços.

Mais adiante, no anexo I / Termo de Referência, parte integrante e indissociável do Edital Licitatório, precisamente no item 14, quanto à qualificação técnica exigida, assim dispôs:

14. Da Qualificação Técnica-Operacional

14.1. A comprovação de Aptidão Técnica da empresa, se dará através da apresentação de atestados comuns, contratos ou notas fiscais;

14.2. Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/ declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes os serviços.

RPS Empresarial

Ribeiro Paura Locações – **RPS EMPRESARIAL** CNPJ 37.420.009/0001-61 – IE 12.282.052

Email: Rpsempresarialrj@gmail.com

14.2.1 Licença Operacional expedida pelo INEA;

14.2.2 Certificado de Registro do IBAMA;

14.2.3 Declaração, assinada pelo representante legal da licitante, de que possui,

equipamentos qualificados para a execução dos serviços

E é exatamente nesse ponto que reside a insurgência da ora Impugnante.

Isso porque, as exigências expressas nos itens 14.2.1 e 14.2.2 do Termo de Referência versa

sobre a necessidade de a licitante apresentar a Licença Operacional expedida pelo INEA e o

Certificado de Registro do Ibama, documentos estes que não cabem à Secretaria Municipal

de Administração solicitar, visto que há autoridades competentes para tal fiscalização.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento

licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, ao ponto de se estabelecer

uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela

constitucionalmente prevista, qual seja, de "garantir o cumprimento das obrigações

contratadas" (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave

ao regular funcionamento da "máquina administrativa", em sua atividade de

contratações/aquisições de bens.

Ademais, a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial

mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à

Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação para participar do

certame. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos

para a habilitação dentro dos limites previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62: A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o

objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III — fiscal, social e trabalhista;

IV — econômico-financeira.



Email: Rpsempresarialrj@gmail.com

### Os autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal, limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...) Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324)

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, além de ir contra um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, o princípio da competitividade.

### Nesse sentido, pontua Joel de Menezes:

'O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

A concretização rigorosa da competitividade não é tarefa fácil.  $[\ldots]$ 

O princípio da competitividade também impõe limites às formalidades erguidas no edital da licitação pública. [...]

[...] Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade. [...]

E no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação." (NIEBUHR, 2008, p. 36-37)

Desta forma, é possível notar uma excessiva e desproporcional especificação técnica, tendo em vista que o art. 62 da Lei 14.133/21 é claro sobre os documentos necessários para a habilitação da licitante. A comprovação de capacidade técnica pode se dar através da apresentação de Atestados que comprovem que a Licitante é capaz de prestar os serviços previstos no edital de forma plena e satisfatória. E se houver, durante a execução dos



Email: Rpsempresarialrj@gmail.com

serviços, a necessidade da apresentação de documentos complementares, esses poderão ser evidenciados às autoridades competentes.

Diante do exposto, requer a imediata suspensão do certamente e, ato contínuo, seja o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023** devidamente **RETIFICADO** a fim de que, os itens 14.2.1 e 14.2.2 do Anexo I/ Termo de Referência sejam excluídos e que constem apenas os itens 14.1, 14.2 e 14.2.3 para demonstração da qualificação técnico-operacional.

De Barra da Tijuca para Cabo Frio, 10 de julho de 2024.

RIBEIRO PAURA LOCACOES E SERVICOS LTDA

Representante Legal: ALEXANDRE PECLAT DE SOUZA